



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69
Recurso nº : 126.474
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : FERNANDO JOSÉ MENDES SLOVINSKI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO JOSÉ MENDES SLOVINSKI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69
Resolução nº : 102-2.047
Recurso nº : 126.474
Recorrente : FERNANDO JOSÉ MENDES SLOVINSKI

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal decorre de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, constituindo o crédito tributário no valor original de R\$5.073,43 (Cinco mil, setenta e três reais e quarenta e três centavos), acrescido da multa proporcional de 75% e juros moratórios. O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de glosa de deduções no montante de R\$24.400,00 a título de Pensão de Alimentícia, efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1998 – Ano Base de 1997.

Atendendo a Intimação nº.442/99, de 06 de julho de 1999, o Recorrente prestou os esclarecimentos de fls. 08 a 131, onde se constata a existência de inúmeras ações de execução promovidas pela beneficiária da pensão alimentícia a Sra. ODILENE VARELLA SLOVINSKI. Destaco da documentação apresentada alguns pontos que, por sua relevância, merecem ser realçados, a saber:

a) de acordo com os documentos acostados às fls. 13/16, foi firmado um acordo entre os litigantes FERNANDO JOSE MENDES SLOVINSKI (Recorrente) e a Sra. ODILENE VARELLA SLOVINSKI (beneficiária da pensão e representante dos filhos menores) devidamente assistidos por seus patronos Dr. OSWALDO J.P.HORN – OAB/SC nº 1.203 e Dr. NICOLAU APÓSTOLO PITSICA – OAB/SC nº 0735, devidamente assinados pelas partes e dirigido à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Capital. Deste acordo merece destaque os item 5 e 6, a seguir transcrito “in verbis”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

"5. DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS: Com relação às execuções interpostas pela cônjuge mulher e filhos, de nº 2397255958-0, 2397013899-4, 2397004016.1, 2397007492.9 e 239702921, trâmites nesse r.Juízo, ajustam a suspensão dos referidos processos por seis (6) meses, oportunidade em que será efetivada prestação de contas entre as partes, entendido nesse valores o que efetivamente foi depositado em juízo ou em conta corrente da cônjuge mulher e os pagamentos efetivamente realizados em favor dos mencionados credores (condomínio, prestação do Gol, escola, etcetera) pelo cônjuge varão. (grifei/destaquei)

6.- DEMAIS PROCEDIMENTOS. Com relação aos demais processos em andamento, as partes, por seus procuradores, promoverão as desistências ou pedidos de extinção, respondendo cada parte com os honorários de seus advogados."

b) às fls. 39, 58, 76, 96/97, 112/113 e 128/129, o Recorrente, através de seu patrono, em contestação às ações executórias promovidas por sua ex-cônjuge, compareceu perante o Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca da Capital, esclarecendo que pagou, por conta da Pensão Alimentícia fixada judicialmente, despesas com colégio dos filhos, multicanal, mesada, associação colegial, seguro de carro, Unimed Plus-Plano de Saúde, condomínio, empregada, consócio GOL, cartão de crédito utilizado pela ex-cônjuge, luz, telefone, clubes sociais, complementando estas despesas com valores depositados em nome da beneficiária da pensão e seus filhos, juntando a documentação comprobatória de fls. 43/50, 54, 62/69, 74, 78/81, 87, 102/103, 119;

c) às fls. 70, 82, 115, 131, foi juntado cópia, devidamente autenticada, de recibo firmado em 25 de novembro de 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

extraídos aos autos do processo judicial, onde o Advogado Dr. APOSTOLO NICOLAU PITSICA, patrono da Sra. ODILENE VARELLA SLOVINSKI, declara ter recebido do Advogado Dr. OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, patrono do Recorrente, Dr. FERNANDO JOSE MENDES SLOVINSKI, documento entregues à este último para que o mesmo efetuasse o costumeiro pagamento de despesas escolares, natação e Telesc totalizando a quantia de R\$752,06;

d) os documentos de fls. 26, 36, 55, 75, 88, 104 e 120 atestam que foi fixada a Pensão Alimentícia equivalente a 40 (Quarenta) Salários Mínimos, sendo 10 salários mínimos para cada filho e 20 salários mínimos para sua ex-cônjuge, a Sra. ODILENE VARELLA SLOVINSKI.

A Sra. ODILENE VARELLA SLOWINSKI, às fls. 134/153, atendendo a intimação nº443/99 de 06 de julho de 1999(fl.132), esclareceu que:

a) seu único rendimento é a Pensão Alimentícia recebida de seu ex-cônjuge, o Sr. FERNANDO JOSE MENDES SLOVINSKI;

b) em 1997 recebeu a quantia de R\$26.000,00 e em 1998 a quantia de R\$38.500,00;

c) em virtude do não cumprimento integral das pensões existem várias ações de cobrança em andamento (junta os doc. de fls. 148 a 153);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

d) anexa cópia da Declaração de Imposto de Renda de 1999 (Ano-Base de 1998), na qual consta o carimbo de recebimento datado de 22/04/99.

NOTA DO RELATOR:- Não consta nos autos a cópia da Declaração do Imposto de Renda de 1999 que, segundo esclarece a contribuinte, foi encaminhada à fiscalização.

Dos documentos encaminhados à Fiscalização pela Sra. ODILENE VARELLA SLOVINSKI, destaco os de fls. 145/147, TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, onde foi prolatada pelo Poder Judiciário a sentença a seguir transcrita, "in verbis":

"A seguir pela Juíza foi proferida a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Autos de ação de separação judicial em que nesta audiência de instrução e julgamento as partes apresentaram petição conjunta expressando o firme propósito de se separarem, consensualmente. Estipulam as cláusulas para esse fim tais como a guarda, os alimentos aos filhos menores, a visitação e o uso do nome de solteira, esclarecendo a forma da partilha. A certidão de casamento acostada às fls. 10 aa. comprova o lapso temporal de dois anos que a lei exige para a hipótese. A convenção atende os interesses dos separandos, demonstrando a conveniência de sua homologação. Nesse passo, atendidas as normas da espécie HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes, e DECRETO A SEPARAÇÃO de ODILENE VARELLA SLOVINSKI e FERNANDO JOSE MENDES SLOVINSKI, ao tempo em que JULGO EXTINTO o processo e igualmente a reconvenção e as cautelares apenas ao processo de separação. Honorários por cada parte. A separada é beneficiária da justiça gratuita, arca o separando com o pagamento de 50% das despesas processuais relativas aos autos mencionados. Junte-se cópia deste nos autos das execuções de alimentos que tramitam entre as partes as quais foram alcançadas pelos termos da transação realizada entre os separandos, nas quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

convencionam no item "5" a suspensão desses processos por seis meses, oportunidade em que efetivarão prestação de contas entre si." (grifei/destaquei)

Em 19 de agosto de 1999, através da Intimação nº566/99, o Recorrente foi intimado a confirmar os valores pagos como pensão alimentícia informados por ODILENE VARELLA nos valores de R\$26.000,00 em 1997 e R\$38.500,00 em 1998 e, na hipótese de sua não concordância, a apresentação da documentação comprobatória indicando as datas e os valores efetivamente pagos.

Atendendo a intimação retro-mencionada, confirmou os valores pagos em 1998 e ratificou as informações prestadas anteriormente à fiscalização no que pertine ao ano de 1997 – fls. 156/160 -, aduzindo, quanto a este último, que:

- a) pagou o montante de R\$50.400,00 a título de Pensão Alimentícia, englobando neste valor os depósitos bancários e o pagamento das despesas dos alimentados conforme atestam os documentos acostados ao processos de execução interpostos por ODILENE VARELLA, e seus filhos por ela representados;
- b) a compensação entre a parte do valor total da pensão alimentícia a ser paga no ano de 1997 (50 salários mínimos mensais iniciais, que posteriormente foram reduzidos para 40) e o valor das várias despesas dos Alimentados (Taxa de Condomínio onde residem os Alimentados, Seguro Saúde Plus, TELESC, CELESC, IPTU, salário de empregada doméstica, taxa de clubes sociais, Multicanal, Seguro de Carro, prestação de consórcio, colégio dos filhos) pagas pelo Recorrente, foi deferida judicialmente em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

c) o Exmo Sr Desembargador PEDRO ABREU, do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de Instrumento n.º 97.014833-0, interposto pelo Recorrente contra decisão no Processo de Execução nº2397255958.0, impôs "a compensação relativamente às execuções ainda em curso, das prestações pagas em excesso, relativas às prestações que ainda não tinham sido percebidas e que foram pagas na base de 50 salários mínimos, assim como despesas escolares pagas pelo executado, devidamente comprovadas;

d) a Alimentada Odilene apenas considera como pensão alimentícia os depósitos efetuados na sua conta corrente em 1997; esquecendo que o contribuinte Fernando Slovinski, em tal ano, pagou quase todas as despesas, que seriam de única e exclusiva responsabilidade daquela;

e) é certo que o desencontro de informações entre as receitas de Odilene e os pagamentos efetuados pelo contribuinte Fernando Slovinski deve-se a complexa situação jurídica envolvendo as partes; as quais não chegaram ainda, a um acordo que possibilite a composição dos feitos;

f) não é possível comprovar claramente os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia; visto que em 1997 chegou até a ser proferida decisão no sentido de decretar a prisão do contribuinte Fernando; a qual, posteriormente, foi reformada pelo Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002303/99-69

Resolução nº. : 102-2.047

Inconformado com a autuação efetuada pela autoridade Lançadora, interpôs a impugnação de fls. 170/178 reafirmando as informações prestadas na fase instrutória do procedimento fiscal, acrescentando que:

1. são inverídicos os esclarecimentos prestados pela Alimentada ODILENE informando que percebeu, apenas, R\$26.000,00 (Vinte e seis mil reais) no ano de 1997, a título de pensão alimentícia. Com base nos inverídicos esclarecimentos prestados pela Alimentada Odilene, os documentos apresentados foram considerados insuficientes – os quais por certo, sequer foram analisados -, motivo pelo qual a Receita Federal intimou novamente o ora impugnante para comprovar o pagamento de R\$50.400,00, a título de pensão alimentícia;
2. os comprovantes das despesas dos Alimentados pagas pelo ora impugnante encontram-se anexadas aos autos das Execuções de Alimentos nº 2397255958-0, referente aos meses de março e abril/97; nº2397002921-1, referente ao mês de maio/97; nº 2397004016-1, referente ao mês de junho/97, 2397007492-9, referente ao mês de julho/97, nº 2397013899-4, referente ao mês de agosto/97; 2397024216-3, referente ao mês de setembro/97; 2397026796-4, referente ao mês de outubro/97 e nº2397025586-9, referente ao mês de novembro/97;
3. os autos nº 2397255958-0, no qual encontram-se a maior parte dos comprovantes de despesas dos Alimentados, pagas pelo ora impugnante, estão com o advogado da Alimentada Odilene Varella



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

Slovinski – Dr. Apóstolo Nicolau Pitsica, não sendo possível fotocopiar os comprovantes de despesas pagas lá anexados;

4. os fotocópias anexadas ao presente processo, referente as demais Execuções de Alimentos comprova, INEQUIVOCAMENTE, que o Impugnante era quem pagava as despesas de exclusiva responsabilidade dos Alimentados;

5. está amparado por decisão da Justiça prolatado nos Agravos de Instrumento nº 99.16695-6, nº99.016687-2 e nº 99.016686-4, a fim de considerar como Pensão Alimentícia as despesas que seriam de única e exclusiva responsabilidade da Alimentada, juntando a página 19 do Diário da Justiça de 01.10.1999 (fls. 180);

6. junta às fls. 196, despacho prolatado pelo, Exmo Sr Desembargador Dr. PEDRO MANOEL ABREU nos autos do Habeas Corpus n.º 97014940.9, em que se atesta que o próprio advogado da Alimentada ODILENE VARELLA SLOVINSKI, declara que tinha por hábito entregar ao ex-marido, para costumeiro pagamento, as despesas com educação dos filhos do casal;

7. protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente as relacionadas com a decorrentes da Execução de Alimentos, além da prova testemunhal da Alimentada Odilene Varella Slovinski.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

A digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em Decisão DRJ/FNS N° 903, de 19 de outubro de 2001, julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração afastando a possibilidade da apresentação de provas e depoimentos para elucidar a matéria guerreada, não acolhendo os esclarecimentos e documentos acostados aos autos na fase instrutória e aceitando os esclarecimentos da Alimentada ODINELE VARELLA SLOLVINSKI de que recebeu no ano de 1997 a quantia de R\$26.000,00 a título de Pensão Alimentícia.

Irresignada a Recorrente contesta a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância reafirmando suas argumentações de fato e de direito expendidas na fase instrutória do procedimento e em sua peça impugnatória, aduzindo que:

1. a prova dos autos demonstra que, além de depositar R\$26.000,00 na conta bancária da alimentada ODILENE, o ora Recorrente efetuou o pagamento de diversas despesas em favor dos alimentados a título de pensão alimentícia;
2. o Fisco desconsiderou toda documentação acostada aos autos, e considerou tão-somente a declaração da alimentada ODILENE, que por equívoco ou má-fé (não se sabe), afirmou que no ano de 1997 recebeu apenas R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) a título de pensão alimentícia;
3. jamais poderia o Fisco, com base em um documento pretensamente subscrito pela Alimentada ODILENE, desconsiderar toda argumentação do ora Recorrente e toda documentação acostada aos autos, e simplesmente glosar o valor de R\$24.400,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

sob o argumento de que não foi comprovada a utilização de tal quantia para pagamento de pensão alimentícia;

4. a autoridade fiscal glosou o valor de R\$24.400,00 baseada em presunções, já que fundada apenas em uma declaração errônea e inverídica da Alimentada ODILENE, que é desconstituída pelas demais provas acostadas nos autos;

5. se os presentes autos não conferem certeza ao lançamento perpetrado, deveria a autoridade fiscal deferir a produção de provas requerida pelo Recorrente, no sentido de determinar o depoimento pessoal da Alimentada ODILENE SLOVINSKI, além de oficiar a 2ª Vara da Família da Capital, para efeito de respeitar o princípio da verdade material, que deve predominar no âmbito do direito tributário;

6. ao negar a produção de provas, estritamente necessária para confirmar os argumentos expostos na defesa administrativa apresentada pelo Recorrente, a autoridade fiscal afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa. A produção de provas, quando necessária, não pode ser negada pelo Fisco, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, citando várias decisões proferidas pelos Tribunais, com base no disposto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal;

7. os autos do processo administrativo demonstram, de forma indubitável, o cerceamento do direito de defesa da Executada e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

arbitrariedade da Exequente ao negar direito de produção de provas no âmbito do processo administrativo, que, certamente, conformaria os argumentos expostos pelo recorrente em sua defesa administrativa;

8. a autoridade fiscal afirma que "a tributação imposto seria elidível se o contribuinte comprovasse por documentação hábil os dispêndios que alega ser realizado", no entanto, a mesma autoridade nega o direito do contribuinte de produzir as provas que entende necessárias para demonstrar a veracidade dos argumentos expostos na defesa;

9. a peculiaridade do presente caso, que envolveu inúmeros processos judiciais, acabaram dificultando a apresentação da documentação requerida pelo Fisco, já que as mesmas foram juntadas em inúmeros feitos que tramitam perante à Vara da Família;

10. não pode o Fisco, de maneira arbitrária, negar a produção de provas e, através de presunção, glosar um valor que serviria como dedução, conforme determina a legislação tributária, sob o argumento de que a prova dos autos acarreta na procedência do lançamento;

11. requer o arrolamento de parte do patrimônio do Recorrente (veículo GM/ASTRA GLS, conforme cópia autenticada do certificado de registro do veículo) cujo valor é superior ao exigido na decisão recorrida, cumprindo o disposto no art. 33, § 3º do Decreto n.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.973-63, de 29.06.2000 para efeito de ser dado seguimento ao recurso voluntário.

O bem oferecido como garantia para fins de ser dado seguimento ao recurso voluntário foi arrolado conforme doc. de fls. 230/233.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Não se discute nestes autos o aspecto legal da dedutibilidade da pensão alimentícia que está perfeitamente tipificada no artigo 10, inciso II da Lei nº 8.383/91 (art. 84 do RIR/94) e no art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95. Indiscutível, igualmente, que face a farta jurisprudência administrativa a Pensão Alimentícia engloba todos os valores entregues aos Alimentados e despesas outras pagas pelo Alimentante em favor dos Alimentados, incluindo-se, nestas, entre outras, as despesas com educação, saúde, manutenção do lar, seguro de vida e de bens, escola de natação e telefonia, como comprova o doc. de fls. 70, destes autos, onde o advogado Dr. APOSTOLO NICOLAU PITSICA, patrono da Sra. ODILENE VARELLA SLOVINSKI, recebeu do advogado Dr. OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN, patrono do Recorrente, documentos que costumeiramente eram encaminhados à este último para que procedesse o respectivo pagamento.

Desta forma, resta determinar o "quantum" a ser admitido como dedutibilidade para fins de apurar-se a base de cálculo do Imposto de Renda devido pela Pessoa Física.

Em que pese não ter havido o alegado cerceamento do direito de defesa invocado pelo Recorrente, pois este, no curso da instrução do procedimento administrativo fiscal (fls. 02, 08 e 154) teve a oportunidade de produzir todas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

provas em direito admitidas, divirjo, com a devida máxima data vênua, da fundamentação expendida pela digna Autoridade Recorrida no que pertine as provas dos autos, pelas razões a seguir descritas:

1. é indiscutível, ante o tudo que dos autos consta, que a contenda entre as partes – ALIMENTANTE E ALIMENTADOS (ex-esposa e filhos por esta representados) foi extremamente tumultuada e tortuosa e disto faz prova as inúmeras ações de execução de alimentos promovidas pela Sra. ODILENE VARELLA SLOVINSKI, visando a percepção dos 40 (quarenta) salários mínimos fixados, inicialmente, em Ação Cautelar de Separação de Corpos c/c Pensão Alimentícia deferida pelo Poder Judiciário e os recursos interpostos por FERNANDO JOSE MENDES SLOVINSKI;
2. o Recorrente, além dos valores depositados, pagou despesas outras dos Alimentados (ex-esposa e filhos) a diversos títulos conforme comprova o doc. de fls. 70 as quais foram, inclusive, objeto de consideração por parte do Poder Judiciário – fls. 180/196;
3. a fiscalização intimou à Sra. ODILENE VARELLA SLOWINSKI, a apresentar os comprovante de rendimentos do período de 01/01/97 a 31/12/98, inclusive Pensão Alimentícia, bem como, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999 – Ano-Base de 1998 (fls. 132), deixando de exigir a apresentação da mesma referente ao Exercício de 1998 – Ano-base de 1997, onde reside o foco principal da lide;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

4. a Sra. ODILENE VARELLA SLOWINSKI, atendendo a intimação da fiscalização, não esclarece se o valor recebido em 1997 – R\$26.000,00 – refere-se ao numerário depositado pelo Recorrente em sua conta bancária, ou se, neste valor, está incluído, além do numerário, despesas outras conforme atesta o doc. de fls. 70;

5. a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999 – Ano-Base de 1998, da Sra. ODILENE VARELLA SLOWINSKI, que diz ter sido entregue juntamente com seus esclarecimentos, não foi juntada aos autos do processo;

6. os litigantes FERNANDO JOSÉ MENDES SLOWINSKI e ODILENE VARELLA SLOWINSKI, devidamente assistidos por seus ilustres Patronos, firmaram acordo de transação que foi homologado integralmente pela Juíza da 2ª Vara da Família da Capital, onde, no item 5, acordaram em fazer encontro de contas sobre diversas execusionais ali descritas e, no item 6, a desistência dos demais processos em andamento – fls. 13/15 e 141/147;

7. a fiscalização aceitou singelamente o esclarecimento da Alimentada ODILENE VARELLA SLOWINSKI, que afirmou ter recebido no ano de 1997 apenas R\$26.000,00, que, segundo alegou foi depositada em sua conta nº 002704-8, da agência 0199 do Besc, desprezando outras informações contidas nos autos que comprovam o pagamento de diversas despesas dos Alimentados, como, por exemplo, as descritas no documento de fls. 70 e os diversos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

pronunciamentos do Poder Judiciário nos recursos interpostos pelo Recorrente em ações de execução de alimentos promovidas pela ALIMENTADA (ex-espôsa e filhos por ela representados).

Ante o tudo exposto é que dos autos consta e a fim de se estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por decorrência, a aplicação da justiça fiscal, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Lançadora, o Sr Delegado da Receita Federal em Florianópolis, termine sejam esclarecidos, comprovados e justificados os quesitos a seguir elencados:

A) junto ALIMENTANTE e RECORRENTE, Sr. FERNANDO JOSÉ MENDES SLOVINSKI:

- 1.- elaborar a decomposição mensal dos valores depositados em nome dos ALIMENTADOS (ex-espôsa e filhos por ela representados), bem como as despesas pagas pelo ALIMENTANTE em benefício dos ALIMENTADOS, durante o ano de 1997, que justifique a dedução de R\$50.400,00;
- 2.- juntar toda documentação comprobatória dos depósitos e pagamentos de despesas efetuados em favor dos ALIMENTADOS (ex-espôsa e filhos por ela representados) ainda que extraídos dos autos dos processos que tramitam na Vara de Família da Capital;
- 3.- esclarecer se as partes, ALIMENTANTE e ALIMENTADOS, deram integral e cabal cumprimento ao item 5 do Acordo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

Transação firmado entre ambos e homologado pela Exma Sra. Juíza da 2ª Vara de Família da Capital e, se positivo, juntar cópia dos ajustes efetuados com a documentação comprobatória.

B) junto a ALIMENTADA, Sra. ODILENE VARELLA;

1.- se além dos valores por ela recebidos, conforme informações prestadas à fiscalização, ou seja, os R\$26.000,00 (Vinte e seis mil reais) depositados em sua conta nº 002704-8, da agência 0199 do Besc, o ALIMENTANTE, Sr. FERNANDO JOSE MENDES SLOVINSKI, pagou, a exemplo do doc. de fls. 70, outras despesas dos ALIMENTADOS. Caso positivo, detalhar, mensalmente as despesas pagas juntando a documentação comprobatória;

2.- se foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 1998 – Ano-Base de 1997 e, caso positivo, juntar cópia da mesma e o respectivo recibo de entrega;

3.- esclarecer se as partes ALIMENTADOS e ALIMENTANTE, deram integral e cabal cumprimento ao item 5 do Acordo de Transação firmado entre ambos e homologado pela Exma Sra. Juíza da 2ª Vara da Família da Capital e, se positivo, juntar cópia dos ajustes efetuados com a documentação comprobatória;

4.- esclarecer se a diferença existente entre o valor da execução e o crédito constante do doc. de fls. 148, referente aos meses de Junho, Julho e Agosto de 1997, nas execucionais ali citadas, dizem respeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002303/99-69

Resolução nº : 102-2.047

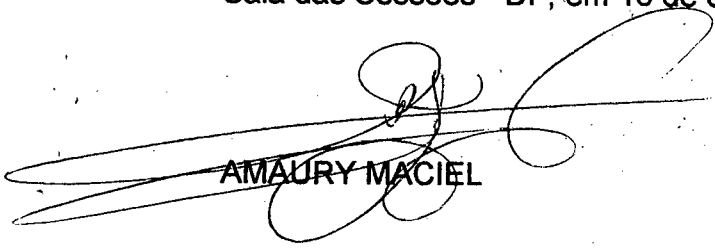
a despesas pagas pelo ALIMENTANTE, Sr. FERNANDO JOSE MENDES SLOVINSKI e, caso positivo, esclarecer quais foram as despesas pagas juntando a documentação comprobatória.

C) junto a DRF/Florianópolis:

1.- se negativa a solicitação contida no item 2 da letra "B" acima, intimar a Sra. ODILENE VARELLA para apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1998 – Ano-Base de 1997 –, juntando cópia da mesma à estes autos;

2.- se já cumprido o item acima, juntar cópia da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte ODILENE VARELLA, referente ao Exercício de 1998 – Ano-Base de 1997, devidamente autenticada pelo Serviço de Tecnologia e Sistema de Segurança da Informação dessa Delegacia.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001



AMAUURY MACIEL